

SETEMBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2024 - ANO 68

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - DEPRECIAÇÃO ACELERADA - CONCESSÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - APARELHOS - INSTRUMENTOS NOVOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.175/2024) ----- PÁG. 238

IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA E PENSÃO - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA OU REFORMA - RENDIMENTOS PAGOS POR INSTITUIÇÃO DOMICILIADA NO EXTERIOR - ISENÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2024) ----- PÁG. 240

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE CAIXA - PERCENTUAL - CONTRATO DE CONCESSÃO - TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO - OPERAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 250/2024) ----- PÁG. 241

- SIMPLES NACIONAL - SUBVENÇÃO - LEI ALDIR BLANC - BASE DE CÁLCULO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254/2024) ----- PÁG. 242

- IR - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL - NATUREZA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL - COMERCIALIZAÇÃO - GANHO OU PERDA DE CAPITAL - CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249/2024) ----- PÁG. 243

- SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251/2024) ----- PÁG. 244

- SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014/2024) ----- PÁG. 245

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - DEPRECIÇÃO ACELERADA - CONCESSÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - APARELHOS - INSTRUMENTOS NOVOS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 12.175, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.175/2024, dispõe sobre a regulamentação sobre quotas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

Dentre os destaques estão a habilitação prévia, critérios de elegibilidade e as condições necessárias para usufruir dos benefícios fiscais.

Quanto aos critérios de elegibilidade, somente poderão fazer uso da depreciação acelerada, as empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, que tenham o código CNAE relacionado à sua atividade principal e que sejam habilitadas previamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Para usufruir desse benefício, as empresas devem atender aos requisitos legais, quais sejam:

- regularidade fiscal;
- inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa;
- inexistência de registro de créditos não quitados de órgãos e de entidades públicas federais;
- inexistência de sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente;
- inexistência de débitos com o FGTS; e
- inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, decorrentes da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2º Ficam relacionadas no Anexo a este Decreto as atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Parágrafo único. O Anexo a este Decreto estabelecerá o limite máximo de renúncia tributária anual autorizado por atividade econômica, o qual englobará, inclusive, o benefício a que se refere o art. 2º, § 13, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda relacionará as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos que poderão ser objeto da depreciação acelerada de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 2º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Art. 4º A fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, ficará condicionada à habilitação prévia pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Poderão fazer uso da depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, somente as empresas que:

- I - sejam habilitadas previamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II - sejam sujeitas à tributação com base no lucro real;

III - tenham o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relativa à sua atividade principal relacionado no Anexo a este Decreto; e

IV - atendam aos requisitos legais necessários à fruição de benefícios fiscais, inclusive aos de:

a) regularidade fiscal dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

b) inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

c) inexistência de registro de créditos não quitados de órgãos e de entidades públicas federais, nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) inexistência de sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

f) inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, decorrentes da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto no art. 19, *caput*, inciso IV, e no art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre o atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional, à sustentabilidade e à agregação de valor no País, a serem cumpridos por bens específicos para o usufruto da depreciação acelerada de que trata este Decreto, nos termos do disposto no art. 2º, § 12, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Art. 7º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e serão disponibilizados em sítio eletrônico do Governo federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará, trimestralmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, as informações disponíveis para o acompanhamento, o controle e a avaliação de que trata o *caput*.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão, para a execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências:

I - editar normas complementares;

II - realizar inspeções e auditorias nas pessoas jurídicas habilitadas no programa de que trata este Decreto; e

III - requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações relativas à fruição do benefício fiscal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

ANEXO

LISTA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE ABRANGIDAS PELAS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE DEPRECIÇÃO ACELERADA DE QUE TRATA O ART. 1º, *CAPUT*, INCISO I, DA LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024

Código CNAE	Descrição	Limite máximo de renúncia tributária anual autorizado por atividade econômica
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 204.000.000,00
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	R\$ 38.265.856,30
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$ 10.035.656,22
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	R\$ 18.746.605,06
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	R\$ 31.936.826,27
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	R\$ 204.000.000,00
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	R\$ 8.886.089,58
19.3	Fabricação de biocombustíveis	R\$ 141.904.744,53
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 72.087.424,69

20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	R\$ 58.268.579,83
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$ 143.335.360,94
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 177.498.574,50
24	METALURGIA	R\$ 193.476.452,43
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 70.900.594,50
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	R\$ 31.480.350,10
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 54.417.380,26
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 74.910.541,88
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 84.267.674,00
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 16.076.808,35
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 15.069.176,43
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 20.043.444,09
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 16.298.877,33
42	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	R\$ 14.092.982,71
Total		R\$ 1.700.000.000,00

(DOU, 12.09.2024)

BOIR7215---WIN/INTER

IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA E PENSÃO - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA OU REFORMA - RENDIMENTOS PAGOS POR INSTITUIÇÃO DOMICILIADA NO EXTERIOR - ISENÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 2/2024, dispõe sobre a isenção fiscal sobre rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, prevista na Lei nº 7.713/1988, não se aplica a residentes no Brasil com 65 anos ou mais quando esses pagamentos forem feitos por instituições estrangeiras equivalentes a pessoas jurídicas de direito público.

Nos casos de países com tratados internacionais, devem ser observadas as cláusulas específicas sobre pensões e pagamentos governamentais.

Soluções de Consulta ou Divergência contrárias anteriores a esse ato são automaticamente alteradas.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a aplicação da isenção fiscal do imposto de renda, prevista no art. 6º, *caput*, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre rendimentos provenientes de aposentadoria

e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por instituição domiciliada no exterior equivalente a pessoa jurídica de direito público interno.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

DECLARA:

Art. 1º A isenção fiscal prevista no art. 6º, *caput*, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, percebidos por pessoa física residente no Brasil com sessenta e cinco anos de idade ou mais, pagos por instituição domiciliada no exterior equivalente a pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único. Nos casos em que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma sejam pagos por país com o qual o Brasil tenha firmado tratado ou convenção internacional, devem ser observadas as cláusulas que tratam de pagamento de pensões e pagamentos governamentais.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes de Soluções de Consulta ou Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 30 de maio de 2007.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 05.09.2024)

BOIR7209---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE CAIXA - PERCENTUAL - CONTRATO DE CONCESSÃO - TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO - OPERAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 250, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PERCENTUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO.

O percentual de presunção a ser aplicado na determinação da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido/regime de caixa na prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculada a contratos de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, independentemente do emprego parcial ou total de materiais, será de 32% (trinta e dois por cento).

A construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro, sendo a concessionária tida por prestadora de tal serviço, não imiscuída à fase de operação do empreendimento (que será remunerada pelos serviços de operação).

Na execução desses contratos, as receitas de operação e manutenção da infraestrutura constituem receitas de transmissão de energia elétrica submetidas ao percentual de presunção do lucro de 16% (dezesseis por cento) para o IRPJ.

Em face de inexistência de disposição legal em contrário, o Lucro Presumido/regime de caixa deve se dar com base na receita bruta (RAP) efetivamente recebida, com supedâneo no art. 223 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 112 DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, alínea "e", inciso III, § 1º, art. 15, introduzida pela Lei nº 12.973, de 2014; art. 36 da Lei nº 12.973, de 2014; Instrução Normativa RFB nº

1.700, de 2017, art. 37, § 5º; art. 33, § 1º, inciso IV, alínea "e"; art. 34, § 1º, inciso V e arts. 166, 168, 223 e 224.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PERCENTUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO.

O percentual de presunção a ser aplicado na determinação da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido/regime de caixa na prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculada a contrato de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, independentemente do emprego parcial ou total de materiais, será de 32% (trinta e dois por cento).

A construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro, sendo a concessionária tida por prestadora de tal serviço, não imiscuída à fase de operação do empreendimento (que será remunerada pelos serviços de operação).

Na execução desses contratos, as receitas de operação e manutenção da infraestrutura constituem receitas de transmissão de energia elétrica submetidas ao percentual de presunção do lucro de 12% (doze por cento) para a CSLL.

Em face de inexistência de disposição legal em contrário, o Lucro Presumido/regime de caixa deve se dar com base na receita bruta (RAP) efetivamente recebida, com supedâneo nos arts. 223 e 224 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 112 DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, alínea "e", inciso III, § 1º, art. 15, introduzida pela Lei nº 12.973, de 2014, e art. 20; Lei 12.973, de 2014, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, V, do § 1º, e caput, do art. 34, § 5º do art. 37, e arts. 166, 168, 215, 223 e 224.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 05.09.2024)

BOIR7210---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - SUBVENÇÃO - LEI ALDIR BLANC - BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SUBVENÇÃO. LEI ALDIR BLANC. BASE DE CÁLCULO.

O auxílio financeiro recebido com base no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Lei nº 14.017, de 2020, art. 2º, inciso II; Decreto nº 10.464, de 2020, art. 7º, § 2º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II, e 16, caput.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.09.2024)

BOIR7211---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL - NATUREZA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL - COMERCIALIZAÇÃO - GANHO OU PERDA DE CAPITAL - CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. NATUREZA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Por seu turno, os créditos de reposição florestal correspondem à estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, concedido ao responsável pelo plantio, devidamente comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente, e que podem ser objeto de transferência a pessoas jurídicas que tenham interesse em cobrir seus débitos de reposição florestal com esses créditos. Como esses créditos são direitos que têm por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, são classificados no ativo intangível.

Em que pese os créditos de reposição florestal, originalmente de natureza física (expressos em metros cúbicos), também possam ter expressão econômica, não correspondem a subvenção para investimento, uma vez que não caracterizam benefício estatal para implantar ou expandir empreendimento econômico.

Os resultados oriundos da comercialização de créditos de reposição florestal, ainda que reagrupados para o ativo circulante com a intenção de venda, são classificados como ganhos ou perdas de capital, devendo, pois, ser computados na determinação do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 12.651, de 2012, art. 33; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005, arts. 50 e 53; Decreto nº 5.975, de 2006, arts. 13 a 19 e 25; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 501; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006, arts. 2, 10, 14, 18, 19 e 21; Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014, arts. 63 e 64; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 205.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. NATUREZA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO.

A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Por seu turno, os créditos de reposição florestal correspondem à estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, concedido ao responsável pelo plantio, devidamente comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente, e que podem ser objeto de transferência a pessoas jurídicas que tenham interesse em cobrir seus débitos de reposição florestal com esses créditos. Como esses créditos são direitos que têm por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, são classificados no ativo intangível.

Em que pese os créditos de reposição florestal, originalmente de natureza física (expressos em metros cúbicos), também possam ter expressão econômica, não correspondem a subvenção para investimento, uma vez que não caracterizam benefício estatal para implantar ou expandir empreendimento econômico.

Os resultados oriundos da comercialização de créditos de reposição florestal, ainda que reagrupados para o ativo circulante com a intenção de venda, são classificados como ganhos ou perdas de capital, devendo, pois, ser computados na determinação do resultado ajustado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 12.651, de 2012, art. 33; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005, arts. 50 e 53; Decreto nº 5.975, de 2006, arts. 13 a 19 e 25; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 501; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006, arts. 2, 10, 14, 18, 19 e 21; Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014, arts. 63 e 64; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 205.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. RECEITA AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível - a exemplo dos créditos de reposição florestal - ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso VI; Lei nº 12.651, de 2012; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005; Decreto nº 5.975, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 279; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26, inciso VI; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006; e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. RECEITA AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integram a base de cálculo da Cofins as receitas de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível - a exemplo dos créditos de reposição florestal - ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, incisos II; Lei nº 12.651, de 2012; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005; Decreto nº 5.975, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 279; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26, inciso VI; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006; e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.09.2024)

BOIR7212---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL -MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE.

Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela.

A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade.

O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 145.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. INCIDÊNCIA.

A Contribuição Previdenciária devida pelo MEI, como segurado, prevista na legislação de regência, é apurada com base em alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, em valor fixo,

na mesma oportunidade e na mesma guia de recolhimento dos demais tributos destinados a outros entes da federação, que independe do valor de retirada de pró-labore, e não há, na legislação que rege a tributação do MEI, previsão para que haja incidência da Contribuição Previdenciária sobre qualquer valor pago ou distribuído com base no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja esse valor isento do imposto sobre a renda ou não.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, inciso X, e 18-A, § 3º, inciso IV; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 103, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, "a"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 8º, inciso XXXIII, 37, §§ 11 e 12, e 172.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.09.2024)

BOIR7213---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE.

Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela.

A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade.

O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 145. Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33, inciso I e art. 34.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Coordenador

(DOU, 11.09.2024)

BOIR7214---WIN/INTER

“Dê aos seus sonhos tudo o que você tem. E você se surpreenderá com a energia que surge de dentro de você.”

William James